



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.730, DE 2011

(Do Sr. Valmir Assunção)

Estabelece o regime jurídico das relações conveniais entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de finalidades comuns.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-644/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as relações conveniais estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para a consecução de finalidades comuns.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – concedente: pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta que celebre com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros;

II – conveniente: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos relacionada nos incisos do art. 4º desta Lei;

III – convênio: qualquer modalidade de acordo, ainda que não envolva transferência de recursos financeiros, entre o Poder Público e as pessoas jurídicas previstas nos incisos do art. 4º desta Lei, abrangendo as modalidades previstas nesta Lei e o termo de parceria, regido pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - convênio gerencial: a modalidade de convênio em que a entidade conveniente poderá aplicar os recursos livremente de modo a obter a melhor qualidade e eficiência na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas em plano de trabalho previamente estabelecido ou aprovado pela Administração Pública.

V - convênio ordinário: modalidade de convênio em que o plano de trabalho descreve os itens de despesas e os respectivos valores, nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade conveniente, observadas as normas desta Lei e a legislação específica, restringindo a discricionariedade na aplicação dos recursos transferidos.

VI – contrato de repasse: modalidade de convênio em que a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do concedente;

VII – termo de parceria: modalidade de convênio com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

VIII – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,

bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

IX – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade privada sem fins lucrativos, ainda que não componha seu quadro associativo ou ocupe formalmente qualquer cargo;

X - concurso de projetos: procedimento administrativo, regulado por esta Lei, mediante o qual o Poder Público selecionará a proposta de convênio que melhor atenda ao interesse público e à execução do objeto pretendido.

XI – processo público e objetivo de habilitação e priorização: procedimento administrativo a ser observado pelo administrador público para seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com as quais poderão ser celebrados convênios quando a execução da ação governamental puder ser realizada mediante celebração de convênios com múltiplas entidades.

XII – administrador público: agente público que tenha assinado o instrumento de convênio ou cujo poder decisório no âmbito da Administração Pública tenha sido determinante para a celebração do convênio, para ser ou designar o gestor do convênio, ou que, sob qualquer aspecto, tenha utilizado seus poderes para influir na execução, na decisão de liberação de verbas ou na prestação de contas do convênio;

XIII – gestor: agente público responsável pela gestão do convênio, com poderes de controle e fiscalização da execução do acordo;

XIV – subconvênio: acordo realizado pela conveniente com outra entidade sem fins lucrativos que importe transferência, terceirização, delegação de toda ou de parte da execução do objeto conveniado ou que acarrete descentralização dos recursos recebidos.

Art. 3º Para celebração de convênios nas modalidades convênio ordinário e contrato de repasse será exigida da entidade conveniente prova de existência e funcionamento regular de, no mínimo, três anos.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo será definida em regulamento, devendo ser exigida a apresentação de balanços em que fique demonstrada a existência de renda regular.

Art. 4º Estão sujeitos ao regime desta Lei os convênios celebrados com as seguintes categorias de entidades privadas sem fins lucrativos:

I – associações;

II – fundações de direito privado, ainda que criadas por ato do Poder Público ou de suas entidades da Administração Indireta;

III – serviços sociais autônomos;

IV – outras entidades de direito privado sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público por lei específica ou em decorrência de autorização dada por lei específica.

§ 1º Não estão sujeitos ao regime desta Lei os convênios celebrados com as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que criadas sob a forma de associação ou de fundação:

I – sindicatos;

II – federações ou confederações sindicais;

III – partidos políticos;

IV – organizações religiosas ou qualquer entidade voltada para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais;

V – cooperativas;

VI – entidades cuja finalidade precípua seja a de proporcionar bens, serviços ou qualquer tipo de vantagem apenas aos seus associados;

VII – associações de pessoas jurídicas de direito público, ainda que na forma de consórcio com personalidade jurídica de direito privado.

§ 2º Não estão sujeitos ao regime desta Lei os convênios com as fundações ou associações criadas, mantidas, controladas ou vinculadas às entidades previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º Os convênios não sujeitos ao regime desta Lei, definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente poderão ser celebrados se houver lei específica que os discipline, ou exista autorização expressa na lei de diretrizes orçamentárias para que lhes sejam aplicadas as normas desta Lei.

Art. 5º Não é permitido qualquer tipo de acordo com regras de mais de uma modalidade de convênio prevista nesta Lei.

Art. 6º Para celebrar convênios com o Poder Público, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, que tenha por responsabilidade a emissão de pareceres circunstanciados às instâncias superiores da organização;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e habilitada nos termos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

V – a previsão de que, na hipótese de a entidade ter sua licença de funcionamento cassada, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou o convênio, será transferido a outra pessoa jurídica abrangida por esta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; e

VI – as normas de prestação de contas social a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto à previdência social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos recursos públicos e privados objeto do convênio celebrado; e

d) que a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas organizações sem fins lucrativos seja feita conforme o que determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como requisito para a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, poderão:

I – exigir que os dirigentes das entidades convenientes não tenham remuneração ou, caso tenham, sejam em valores compatíveis com a média remuneratória de mercado auferida por profissionais que possuam ocupação semelhante;

II – fixar, por regulamento, valores máximos a serem auferidos por dirigentes das entidades convenientes, que poderão ser diferenciados conforme o porte da entidade ou tipo de objeto social;

III – exigir a comprovação de que a remuneração dos dirigentes, caso exista, não decorre de verbas repassadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não poderá celebrar qualquer modalidade de convênio a entidade que:

I – não estiver regularmente constituída ou, se estrangeira, não estiver autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja inadimplente em convênio anteriormente celebrado;

III – que tenha dirigente:

a) membro do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros;

b) Ministros de Estado, Secretários-Executivos ou ocupantes de cargos equivalentes no Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros.

Art. 9º A celebração de convênio que envolva transferência de recursos financeiros das pessoas jurídicas de direito público depende de prévia divulgação de relação dos programas e ações que serão implementados por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, e deverá atender aos seguintes pressupostos:

I – formalização do instrumento de convênio com observância das regras estabelecidas nesta Lei;

II – obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – comprovação de que a execução de política pública ou prestação de serviços pela entidade privada sem fins lucrativos conveniente constitui forma mais eficiente de se alcançar os objetivos visados quando comparada à execução da atividade pelo órgão concedente, diretamente ou mediante convênio com outra pessoa jurídica de direito público;

IV – relevância econômica e social do objetivo visado, em especial:

a) fomento ao exercício de atividades profissionais;

b) proteção do empregado, rural e urbano;

c) defesa do consumidor;

d) proteção de direitos autorais, direitos de propriedade industrial e combate à contrafação;

e) reforma agrária;

f) proteção do contribuinte;

- g) defesa da livre concorrência nos mercados;
- h) meio ambiente, incluída a defesa da fauna;
- i) defesa das empresas de pequeno porte;
- j) cooperativismo;
- l) urbanismo e proteção do direito à moradia;
- m) proteção de direitos e garantias fundamentais do indivíduo e exercício da cidadania;
- n) proteção de minorias sociais;
- o) defesa da soberania nacional;
- p) proteção da paz na ordem internacional;
- q) segurança pública;
- r) fiscalização dos gastos estatais e da aplicação do dinheiro público;
- s) combate à corrupção;
- t) educação, erradicação do analfabetismo e incentivo ao ensino profissional;
- u) saúde;
- x) assistência social, incluídos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- z) proteção dos índios e das comunidades indígenas;
- aa) fomento à cultura popular, indígena, afro-brasileira, dentre outras;
- ab) proteção do patrimônio histórico e paisagístico;
- ac) fomento ao desporto e ao lazer; e
- ad) promoção da ciência e da tecnologia.

Parágrafo único Regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas e entidades congêneres na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários, bem como na definição do grau de necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca de tais objetivos.

Art. 10. É vedada a celebração de convênio ordinário ou gerencial cujo objeto seja a execução de atividade de natureza contínua.

Art. 11. É vedada a celebração de convênios, em qualquer das modalidades definidas no art. 2º desta Lei, que implique transferência total ou significativa da responsabilidade do órgão público concedente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 12. A União não poderá celebrar convênio com entidade da qual seja dirigente pessoa cujas contas relativas a convênios tenham sido julgadas irregulares em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto não sejam quitados os débitos que lhes foram imputados ou paga as multas a elas aplicadas.

Art. 13. A União não poderá celebrar convênio com entidade da qual seja dirigente pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto durar a inabilitação.

Art. 14. É vedada a celebração de convênio que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, a prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado, tais como:

I – serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem fornecimento de pessoal, materiais consumíveis ou quaisquer outros bens.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios com entidades privadas sem fins lucrativos de atuação reconhecida para a execução de programas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 15. A formalização do instrumento de convênio, em qualquer das modalidades previstas nos incisos IV a VII do art. 2º desta Lei, sem prejuízo de exigências específicas, depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – normatização formalizada do programa e da ação no qual se insere o convênio, devidamente publicada na imprensa oficial, com previsão para a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos;

II - demonstração da identidade de interesse das partes;

III – que o objeto do convênio esteja totalmente abrangido pelas finalidades sociais ou institucionais da conveniente constantes de seus estatutos;

IV – apresentação de plano de trabalho detalhado e específico ou adesão a plano de trabalho estabelecido pelo Poder Público, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende realizar ou obter, com cronograma de desembolso e estimativa dos custos;

V – demonstração de que a conveniente tem condições técnicas e pode executar as obrigações estabelecidas no convênio;

VI – prévia realização de concurso de projetos, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, hipóteses em que deve haver justificativa e publicação do extrato da justificativa na imprensa oficial;

VII – prova da propriedade ou posse do imóvel, caso necessário para execução do convênio;

VIII – apresentação das certidões de regularidade fiscal, inclusive quanto à validade da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IX – parecer do órgão técnico da concedente, que deverá se pronunciar a respeito do mérito, concluindo pela necessidade de realização do convênio, viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os praticados no mercado;

X – parecer jurídico do órgão de consultoria jurídica competente, concluindo pela possibilidade de celebração do convênio, com observância das normas desta Lei e da legislação específica;

XI – ato do administrador público responsável pela celebração do convênio atestando e explicitando:

a) que a entidade conveniente dispõe de condições técnicas e poderá, na prática, obter as metas pactuadas ou executar as atividades previstas no plano de trabalho;

b) que há necessidade de celebração do convênio, inclusive no que se refere à identidade de interesse das partes, devidamente demonstrada;

c) que o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho é adequado e permite a efetiva fiscalização pela concedente;

d) que a entidade conveniente está adimplente com relação a convênios anteriores;

e) que as prestações de contas relativas a convênios anteriormente celebrados com o órgão foram analisadas e aprovadas;

f) que a conveniente dispõe de meios para fiscalização da execução do convênio e do cumprimento das metas estabelecidas, bem como para análise das prestações de contas na forma e nos prazos definidos na legislação.

XII - indicação de todas as pessoas naturais que ocupam cargos de direção da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que se responsabilizarão, de forma solidária e objetiva, com a execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas no convênio;

XIII – designação de quem será o gestor do convênio;

XIV – descrição de quais serão os meios disponíveis e quais serão utilizados para a fiscalização da execução do convênio;

XV – descrição dos elementos de convicção e dos meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas, bem como dos procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e cumprimento das metas e objetivos, quantificando os resultados alcançados com as mesmas unidades, produtos e indicadores fixados para avaliação das ações e programas orçamentários aos quais o convênio está vinculado;

§ 1º Deverá constar do plano de trabalho previsto no inciso IV do *caput* desse artigo, sem prejuízo das exigências específicas de cada modalidade de convênio:

I – menção ou descrição da programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração do convênio;

II – diagnóstico da realidade, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

III – obrigações da conveniente, especialmente a contrapartida, que poderá ser em dinheiro ou não, desde que passível de mensuração econômica;

IV – descrição pormenorizada das metas a serem atingidas, das atividades a serem executadas pela conveniente para que essas metas sejam atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

V – valores a serem repassados, mediante cronograma definido para o cumprimento das obrigações da conveniente;

VI – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outros convênios da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VII – prazo para execução das atividades e cumprimento das metas;

VIII – modo e periodicidade das prestações de contas.

§ 2º Poderá constar do plano de trabalho a previsão de cessão de uso de bens públicos para realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da conveniente ou aquisição de bens de valor significativo que não serão consumidos na execução do convênio.

§ 4º Deverá constar do parecer técnico afirmação de que a capacidade técnica e operacional foi avaliada, bem como descrição de como essa avaliação foi feita.

§ 5º Somente na hipótese de contrato de repasse, ou em casos excepcionais, o plano de trabalho previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá prever que a transferência da totalidade dos recursos será efetuada de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 6º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração de convênio com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixa de fazê-lo.

§ 7º Caso o gestor do convênio deixe de ser agente público ou venha a ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá imediatamente designar novo gestor.

§ 8º Enquanto não for designado novo gestor, são vedadas transferências de recursos relativas ao convênio, cabendo ao administrador público todas as obrigações de gestor.

§ 9º Deverá constar expressamente do instrumento do convênio o disposto nos incisos XI a XIII do *caput* deste artigo, mas sua ausência não elide a responsabilidade do administrador público ou do gestor.

§ 10. Não será exigido o disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo nos Estados em que o Ministério Público não fornecer o atestado em razão de ausência de norma administrativa a respeito.

Art. 16. O convênio somente terá eficácia após a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DE ENTIDADES

Art. 17. A celebração de qualquer modalidade de convênio será precedida de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção I

Do concurso de projetos

Art. 18. O concurso de projetos é o procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público selecionará a proposta que melhor atender ao interesse público e à execução do objeto pretendido.

§ 1º A Administração Pública está dispensada de realizar o concurso nas seguintes hipóteses:

I – projeto de natureza singular, elaborado e apresentado por iniciativa da entidade de direito privado;

II – possibilidade de realização de determinada atividade ou cumprimento de determinadas metas por meio de celebração de convênios com mais de uma entidade, mediante processo público e objetivo de habilitação e priorização;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas por entidade anteriormente conveniada.

§ 2º Será considerado inexigível o concurso de projetos na hipótese em que não for possível a competição entre as entidades, em razão de as atividades ou a obtenção de metas somente poderem ser efetuadas por uma entidade específica.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º e do § 2º deste artigo, a ausência de realização do concurso de projetos deve ser detalhadamente justificada pela Administração Pública, em especial o seguinte:

I - razões pelas quais não é exigível ou viável a realização de processo seletivo;

II - razões da escolha da entidade com a qual o convênio será celebrado;

III - descrição da qualificação técnica e operacional da entidade escolhida;

IV - descrição de trabalhos ou atividades anteriormente desempenhadas pela entidade escolhida;

V – afirmação expressa de que não existe ou não consta do cadastro outra entidade com a qual possa o órgão celebrar o convênio, ou, no caso de haver outras entidades que pudessem celebrá-lo, indicação de pelo menos duas outras e exposição dos motivos pelos quais a entidade escolhida é a mais adequada para celebração do convênio.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser adotado o procedimento específico descrito nesta Lei.

§ 5º O extrato da justificativa prevista no § 3º deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial, ou por meio eletrônico que garanta efetiva visibilidade, antes da formalização do convênio.

Art. 19. O edital do concurso de projetos deverá especificar os critérios objetivos de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

§ 1º São critérios de julgamento obrigatórios:

I – adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o convênio;

II – adequação do projeto à estimativa de despesa;

III – comprovação, por parte da entidade, de capacidade técnica e operacional para a realização das atividades ou cumprimento das metas estabelecidas;

IV – comprovação, por parte da entidade, de prévia realização com efetividade do objeto do projeto, ou da realização de atividades de natureza semelhante, especialmente se realizadas mediante convênio com o Poder Público.

§ 2º O edital poderá prever como critério de pontuação:

I – a avaliação das instalações e condições materiais da entidade;

II – comprovação de participação dos dirigentes da entidade em seminários ou cursos a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgadas para o público em geral.

§ 3º O edital poderá estabelecer outros critérios de pontuação, desde que razoáveis e pertinentes.

§ 4º As propostas serão julgadas por uma comissão julgadora, previamente designada, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 5º A concedente homologará e divulgará o resultado do julgamento.

Seção II

Do processo público e objetivo de habilitação e priorização

Art. 20. O processo público e objetivo de habilitação e priorização é o procedimento a ser observado pelo administrador público para seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com as quais poderão ser celebrados convênios quando a execução da ação governamental puder ser realizada mediante celebração de convênios com múltiplas entidades.

§ 1º. A instauração do processo será instruída com o diagnóstico da realidade que se quer modificar, a descrição da estratégia de implementação da ação e sua base legal, a explicitação dos motivos determinantes da opção por realização de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, informando, o administrador, se outros recursos serão destinados, e em que proporção, para o mesmo fim mediante execução direta pelo próprio órgão ou em parcerias com governos estaduais e municipais ou com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º. As informações de que trata o § 1º deste artigo serão publicadas juntamente com o edital de abertura do processo.

Art. 21. Será divulgado edital de chamamento público em que o órgão convocará entidades privadas sem fins lucrativos para apresentação de projetos visando participação na implementação de ações detalhadamente descritas no edital.

§ 1º O edital do processo deverá especificar os critérios objetivos de classificação dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

§ 2º O edital deverá conter:

I – explicitação do âmbito territorial no qual serão executadas as ações e ao qual se refere o chamamento público;

II – o montante dos recursos que serão destinados à seleção e o valor máximo por projeto;

III - qualificações técnicas e jurídicas que as entidades e respectivos projetos devem satisfazer;

IV – modo e prazo para as inscrições dos projetos.

§ 3º Encerrado o prazo de inscrições, a Administração Pública deverá decidir, de forma motivada, e noticiar o seguinte:

a) relação dos projetos que foram apresentados, por ordem alfabética pelo nome de entidade e por ordem de pontuação;

b) relação dos projetos que foram escolhidos, em ordem de prioridade;

c) relação, em ordem de prioridade, dos projetos que poderão ser objeto de convênio ao longo do ano, caso sejam destinados mais recursos para essa finalidade.

§ 4º São critérios de julgamento obrigatórios:

I – adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o convênio;

II – adequação do projeto à estimativa de despesa;

III – comprovação, por parte da entidade, de capacidade técnica e operacional para a realização das atividades ou cumprimento das metas estabelecidas;

IV – comprovação, por parte da entidade, de prévia realização com efetividade do objeto do projeto, ou da realização de atividades de natureza semelhante, especialmente se realizadas mediante convênio com o Poder Público.

§ 5º O edital poderá prever como critério de pontuação:

I – a avaliação das instalações e condições materiais da entidade;

II – comprovação de participação dos dirigentes da entidade em seminários ou cursos a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgados para o público em geral.

§ 6º O edital poderá estabelecer outros critérios de pontuação, desde que razoáveis e pertinentes.

Art. 22. Os projetos serão avaliados e pontuados por uma comissão avaliadora, previamente designada, que será composta por, no mínimo, três membros, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III DO CONVÊNIO GERENCIAL

Art. 23. O convênio gerencial é a modalidade de convênio em que a entidade conveniente poderá aplicar os recursos livremente de modo a obter a melhor qualidade e eficiência na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas em plano de trabalho previamente estabelecido pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio gerencial com entidade privada sem fins lucrativos com menos de quatro anos de existência e funcionamento, comprovados mediante o atendimento dos seguintes requisitos cumulativos, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Lei:

I – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado; e

II – documentos contemporâneos de algum trabalho realizado anteriormente à celebração do convênio gerencial, que deverá ter sido relevante e ter alguma semelhança ou pertinência técnica com o objeto do convênio que se pretende celebrar.

Art. 24. Para a celebração de convênio gerencial é necessário edital de concurso de projetos, com extrato publicado na imprensa oficial, salvo na hipótese de inexigibilidade ou dispensa, com plano de trabalho elaborado ou aprovado pela Administração Pública, ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização.

§ 1º O plano de trabalho deve estar disponível para consulta pública na rede mundial de computadores (*internet*) e na repartição pública do órgão concedente.

§ 2º É vedado o subconvênio.

Art. 25. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da conveniente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, podendo ela contratar livremente, de modo a obter a melhor qualidade na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas, desde que os gastos sejam compatíveis com os valores de mercado.

Art. 26. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a conveniente deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 27. Sem prejuízo da liberdade na escolha dos gastos necessários, a prestação de contas abrangerá a aferição da efetiva obtenção dos resultados pré-determinados no plano de trabalho, bem como a comprovação dos gastos efetuados para obtenção desses resultados.

Art. 28. A Administração Pública poderá rescindir o convênio ou suspender sua execução, na hipótese de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, inclusive nas seguintes situações:

I – descumprimento ou irregularidade na execução das atividades conveniadas, total ou parcial;

II – ocorrência de fato superveniente que comprometa ou torne duvidosa a execução do convênio;

III – falta ou irregularidade nas prestações de contas, parciais ou finais.

Parágrafo único. A rescisão do convênio enseja a instauração de tomada de contas especial.

Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerão o valor máximo de repasse permitido para convênios gerenciais, levando em consideração o porte econômico de cada ente federativo e a respectiva capacidade de controle e fiscalização.

§ 1º O valor a ser repassado pela União em cada convênio gerencial não poderá ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º O valor previsto no § 1º é aplicável a cada convênio gerencial isoladamente considerado, bem como a conjuntos de convênios celebrados com uma mesma entidade ou entidades que, sob qualquer aspecto, sejam vinculadas ou tenham dirigentes comuns, em execução concomitante.

Art. 30. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, a entidade deverá realizar, pelos menos, pesquisa de mercado previamente à contratação, com, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º Poderão ser realizadas cotações de preços de maneira direta no mercado local ou regional.

§ 2º As entidades localizadas em regiões que não possuam o mínimo de três fornecedores do bem ou serviço pretendido, quando este não possa ser adquirido de fornecedor sediado em outra localidade, desde que devidamente fundamentado, poderão realizar a pesquisa sem observar a exigência da obtenção mínima de três orçamentos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DO CONVÊNIO ORDINÁRIO

Art. 31. O convênio ordinário é a modalidade de convênio em que a Administração Pública define itens de despesas, e os respectivos valores, nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados, e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade conveniente, observadas as normas desta Lei e a legislação específica, restringindo a discricionariedade na aplicação dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Será celebrado convênio ordinário quando a previsão para transferência de recursos for superior ao valor máximo definido em lei para celebração de convênio gerencial ou caso a entidade não preencha os requisitos para a celebração dessa modalidade de convênio.

Art. 32. O convênio ordinário deverá ser executado com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

- I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;
- IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;
- V – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da concedente;

VII – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;

X – efetuar pagamento de despesas de sua própria manutenção, tais como, aluguel de imóvel, vigilância da sede, contas telefônicas, manutenção mensal de computadores, serviço de recepção, aluguel ou arrendamento mercantil de veículos.

§ 1º Regulamento poderá autorizar que o convênio preveja a possibilidade de subconvênio, com regras a serem aplicáveis nessa hipótese, desde que as entidades subconveniadas preencham os requisitos exigidos para a celebração do convênio gerencial.

§ 2º Ainda que autorizado no plano de trabalho, é vedado subconvênio que abranja parte significativa do objeto do convênio ou que caracterize simples intermediação ou gerenciamento de recursos públicos.

§ 3º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, as despesas relacionadas nos incisos deste parágrafo poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do convênio, desde que a necessidade de sua realização seja demonstrada, que sejam pertinentes ao período de execução do convênio, que estejam devidamente especificadas, e que não estejam sendo custeadas com recursos de outros convênios:

I - salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II - pagamento de despesas administrativas associadas ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio ordinário exclusivamente em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 4º Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento ou, na hipótese de convênio com a União, depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, sempre em conformidade com os prazos estabelecidos no plano de trabalho;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 34. A contratação de bens ou serviços por parte da entidade conveniente deverá obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sendo vedada aquisição de produto ou serviço por valor superior ao praticado usualmente no mercado.

§ 1º O plano de trabalho estabelecerá se os contratos a serem celebrados pela conveniente deverão obedecer à Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, podendo fixar critérios para eventual não aplicabilidade em certos contratos.

§ 2º Se estabelecido no plano de trabalho a inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é necessária a comprovação da realização de cotação prévia de preços no mercado, ainda que de forma simplificada, antes da celebração do contrato.

§ 3º Para fins do § 1º deste artigo, regulamento editado pelo Poder Executivo disciplinará o modo de aplicação da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O plano de trabalho poderá conter cláusula determinando que a conveniente faça publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do convênio, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 35. Os contratos celebrados pela conveniente com recursos oriundos do convênio deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 36. A Administração Pública poderá rescindir o convênio ou suspender sua execução na hipótese de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, inclusive nas seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – descumprimento ou irregularidade na execução das atividades conveniadas, total ou parcial;

III – ocorrência de fato superveniente que comprometa ou torne duvidosa a execução do convênio;

IV – falta ou irregularidade nas prestações de contas, parciais ou finais.

Parágrafo único. A rescisão do convênio enseja a instauração de tomada de contas especial.

Art. 37. Salvo quando a concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução, o convênio ordinário que tiver como objeto a realização de obra será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, que atuará como mandatária da concedente, hipótese em que será denominado “contrato de repasse”.

§ 1º A instituição financeira somente poderá liberar os recursos por etapas, após medição do serviço executado, de acordo com o cronograma previamente estabelecido no plano de trabalho.

§ 2º Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada, a quem caberá o mencionado acompanhamento.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 38. A conveniente deverá divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (*Internet*), caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todos os convênios celebrados com o Poder Público, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas ao Poder Público.

Art. 39. A concedente deverá divulgar periodicamente na rede mundial de computadores (*Internet*) a relação dos convênios celebrados, em ordem alfabética, pelo nome da entidade e com menção ao seu número de inscrição no CNPJ, e a situação das prestações de contas,

Parágrafo único. As informações a respeito da situação das prestações de contas prevista no *caput* desde artigo deverá conter:

I – data prevista para apresentação;

II – data em que foi apresentada e seu inteiro teor;

III – data em que foi apreciada e resultado conclusivo, que deverá ser:

- a) aprovação sem ressalvas;
- b) aprovação parcial;
- c) rejeição;
- d) valores pendentes de prestação de contas; ou
- e) valores não aprovados.

Art. 40. Os órgãos concedentes deverão:

I - divulgar pela *Internet*:

- a) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;
- b) informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do conveniente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da Administração Pública.

Art. 41. O Poder Executivo, para fins de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização de recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, disponibilizará na *Internet*:

I - exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;

II - formulários e procedimentos necessários às várias etapas do processo de transferência, especialmente na prestação de contas; e

III - tipologias e padrões de custo unitário, detalhados de forma a orientar a celebração dos convênios e ajustes similares.

Art. 42. O Poder Executivo da União deverá, no prazo de seis meses, a contar da publicação da lei de diretrizes orçamentárias, elaborar e publicar na *Internet* instruções para a celebração de convênios e para a prestação de contas relativas a transferências para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 43. O gestor do convênio poderá solicitar à conveniente, a qualquer tempo, que apresente documento ou preste informações a respeito da execução do convênio, fixando prazo razoável para o cumprimento.

Art. 44. A execução do convênio deverá ser feita de acordo com o plano de trabalho, condicionada a liberação de recursos de cada etapa à aprovação da prestação de contas da etapa anterior.

§ 1º A mera prestação de contas não autoriza a liberação de novas parcelas, devendo ser aferida pela Administração Pública a regular aplicação da parcela anteriormente transferida, mediante minuciosa análise dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos e do cumprimento do objeto, e aprovação por parte do gestor ou de pessoa do setor competente, cuja responsabilidade é equiparada à do gestor para os efeitos desta Lei.

§ 2º É vedada a liberação de recursos caso a conveniente esteja inadimplente em qualquer convênio celebrado com o concedente.

Art. 45. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que elas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Art. 46. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 47. São obrigações do gestor durante a execução do convênio:

I – fiscalizar a execução do convênio;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico atestando a realização de etapa na execução do convênio, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de convênio a ser executado em uma única etapa, atestar ou homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto do convênio no prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. O atestado ou parecer técnico mencionado nos incisos III e IV deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar se já foram obtidos resultados e qual a perspectiva de obtenção de benefícios, impactos econômicos ou sociais, bem como se já é perceptível ou qual deverá ser o grau de satisfação do público-alvo em relação ao objeto do convênio em execução, para que se possa obter uma avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações que estão sendo executadas.

Art. 48. Todos os gastos efetuados com verbas recebidas mediante convênio, bem como a contrapartida da conveniente, somente podem ser efetuados mediante emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário.

Art. 49. O Poder Executivo poderá fixar valor máximo para pagamentos em espécie, mediante saque em dinheiro, para pequenas despesas, desde que a conveniente mantenha na sua contabilidade a identificação do beneficiário, com recibo por ele emitido, que deverá fazer parte da prestação de contas.

Art. 50. Sem prejuízo da fiscalização ordinária, a concedente procederá à fiscalização detalhada, por sorteio, dos convênios que celebrar, na forma de regulamento.

§ 1º Nos convênios em que a transferência de recurso se der em montante inferior ao valor fixado em regulamento, a fiscalização da execução poderá ser feita por amostragem ou sorteio.

§ 2º Nos convênios de maior valor, conforme definição em regulamento, a fiscalização será obrigatoriamente feita no local de realização das atividades.

Art. 51. O Poder Executivo poderá fixar, anualmente, valor acima do qual os convênios celebrados por seus órgãos e entidades serão obrigatoriamente fiscalizados por auditoria independente, na forma de regulamento, cujos custos integrarão o valor do convênio.

Art. 52. O Tribunal de Contas deverá fixar valor a partir do qual deverá, obrigatoriamente, auditar os convênios celebrados.

Art. 53. Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão priorizar a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando quanto a eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto à avaliação da capacidade da entidade conveniente para consecução do objeto proposto.

Art. 54. Os órgãos de controle interno e externo deverão elaborar e implementar anualmente plano de fiscalização dos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos na forma desta Lei.

Art. 55. O número máximo de convênios passíveis de serem celebrados será definido anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, considerando para tanto a capacidade operacional de gestão dos convênios, os recursos humanos e técnicos, os tipos de convênios e valores máximos, entre outros parâmetros.

Parágrafo único. A capacidade operacional mencionada no *caput* deste artigo abrange o processo seletivo, a análise técnica, a gestão, a fiscalização e a análise de prestação de contas.

Art. 56. Decorridos dois anos da data de publicação desta Lei, será vedada a celebração de novos convênios com entidades sem fins lucrativos por parte da pessoa jurídica de direito público (União, Estado, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público), empresa pública, sociedade de economia mista, ou qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, que tenha pendente de apreciação qualquer prestação de contas apresentada há mais de seis meses.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é igualmente vedada a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito dos convênios em execução, excetuando-se as hipóteses de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população carente e, ainda assim, mediante prévia autorização judicial, devendo ser ouvido o Ministério Público.

Art. 57. A entidade ou órgão repassador dará ciência imediata do convênio assinado à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Art. 58. A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, instituirá de programas de capacitação para conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo o referido programa, porém, condição para o exercício da função.

Art. 59. Os responsáveis pela fiscalização do convênio, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não sanadas no prazo estabelecido, referente à utilização dos recursos públicos, darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 60. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar ao Ministério Público e ao órgão de Advocacia Pública competente, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da organização e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização sob investigação.

Art. 61. Caso a conveniente adquira imóvel com recursos provenientes da celebração do convênio, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 62. O Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, as irregularidades na aplicação de verbas públicas recebidos pelas entidades mencionadas no art. 4º desta Lei, bem como para ajuizar ações para ressarcimento decorrente de malversação de bens ou recursos públicos, afastamento de dirigentes e dissolução das entidades que deram causa a irregularidades.

Parágrafo único. Aplica-se o Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, a qualquer entidade privada sem fins lucrativos que tenha recebido bens ou verbas do Poder Público.

Art. 63. Qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a decretação da proibição de que determinada entidade sem fins lucrativos possa conveniar com o Poder Público.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no *caput* deste artigo é regido pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela conveniente deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto do convênio foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e prova das metas atingidas.

§ 1º O conveniente está obrigado a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos do instrumento de convênio ou do término da vigência.

§ 2º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita, observando-se as normas e procedimentos de cronologia e elaboração das pertinentes peças integrantes do processo, conforme manuais específicos fornecidos pelos órgãos concedentes aos convenientes, quando da celebração dos convênios, sendo que qualquer alteração desses

manuais deverá ser previamente informada, por escrito, aos convenientes, sob pena de não precisarem ser seguidas por estes.

§ 3º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 4º A contabilidade da conveniente, em relação aos recursos transferidos por meio de convênios, deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 65. Sem prejuízo da fiscalização e controle do concedente, a execução do convênio será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes.

Art. 66. A conveniente que fizer aquisição de bem ou serviço por valor superior ao de mercado, ainda que mediante processo licitatório, deverá ressarcir a diferença, que será aferida pela Administração Pública mediante processo administrativo.

Art. 67. A comprovação de despesas, no caso de fornecedor pessoa jurídica, deve obrigatoriamente ser feita por meio de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes e, no caso de fornecedor pessoa física, que não esteja obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, somente por meio de documentação que atenda as exigências da legislação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único. A conveniente deve exigir da pessoa jurídica que não realizar habitualmente operações que obriguem emissão de nota fiscal, e não possuir os respectivos talonários, que recorra à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida, sob pena de não aceitação da comprovação de despesas, por ocasião da prestação de contas.

Art. 68. O gestor do convênio deverá emitir ou homologar parecer ao final da execução do convênio, na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela conveniente.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pela concedente, valores da contrapartida da conveniente efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela conveniente na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas, e impacto social obtido em razão da execução do convênio, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 69. Serão glosados, nas prestações de contas, valores de pagamentos realizados com recursos sacados diretamente na agência bancária, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexó entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO AO ASSOCIATIVISMO E DO CADASTRO DAS ENTIDADES

Art. 70. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens, divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 71. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação, de radiodifusão, de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 72. Fica instituído, no âmbito federal, o Fundo de Estímulo ao Desenvolvimento de Ações de Promoção de Direitos e da Cidadania, de natureza contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para desenvolvimento de projetos inovadores que contribuam para estimular a participação da sociedade no enfrentamento dos problemas sociais e econômicos, desenvolver ações de promoção de direitos e da cidadania, e conceber modelos de ação efetivos e que possam ser replicados, posteriormente, como ações de governo.

§ 1º As diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo e a escolha dos projetos a serem apoiados estarão a cargo de um conselho, constituído de forma paritária entre representantes do Poder Executivo e de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a constituição e o funcionamento do conselho, a aplicação de recursos do Fundo e o processo de seleção de projetos nas diversas áreas selecionadas pelo conselho.

§ 3º Os recursos do fundo serão provenientes de dotações orçamentárias da União.

Art. 73. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a não-aplicação de requisitos desta Lei à celebração e execução de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos

consideradas como micro ou pequenas entidades, nas hipóteses que consistirem obstáculos significativos ao acesso aos recursos públicos e inviabilidade de sua correta execução.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo poderá dispor sobre:

I – critérios de qualificação da entidade como pequena ou micro, para fins deste artigo;

II - critérios de priorização que beneficiem as pequenas e micro entidades sem fins lucrativos, desde que satisfeitos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital do processo seletivo;

III – abertura de processo seletivo específico para micro e pequenas entidades;

IV - plano de trabalho simplificado, sem perda da precisa identificação do objeto;

V - redução da exigência de tempo de funcionamento regular, para, no mínimo, um ano, em casos excepcionais, devidamente justificados;

VI - fixação de metas e forma de comprovação de cumprimento compatível com o porte da entidade;

VII – simplificação da apresentação das prestações de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma;

VIII – comprovação da aplicação dos recursos adequada ao pequeno porte da entidade, tipo de atividade objeto do convênio, local de execução das ações e público beneficiado pela atuação conjunta do Estado e da entidade conveniente;

IX - prazo para apresentação de contas, que poderá se ampliado, em casos excepcionais, para até sessenta dias;

X - repasse dos recursos em parcela única, não excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XI – autorização excepcional para aquisição de bens e contratação de serviços sem a realização prévia de pesquisa de preços e coleta de três orçamentos, de valor inferior ao fixado na forma do regulamento, para atendimento de situações específicas devidamente indicadas no plano de trabalho, sem prejuízo da apuração posterior de ocorrência de pagamento de valor excessivo e responsabilização dos adquirentes e contratantes, solidariamente com o dirigente responsável pelo convênio;

XII – redução ou não-exigência de contrapartida;

XIII – normas contábeis simplificadas e adequadas ao porte da entidade, complexidade do objeto e volume de recursos geridos;

XIV – caracterização da situação de adimplência, para fins de celebração de novo convênio, ou liberação de parcela, que poderá, para as pequenas e micro entidades, corresponder à apresentação da prestação de contas dos convênios firmados com o órgão concedente, ou das parcelas liberadas anteriormente, quando a prestação de contas não exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver indícios de irregularidades na execução do convênio;

XV – normas estatutárias exigidas no art. 6º desta Lei, podendo o regulamento adequar essas exigências ao porte da entidade e volume de recursos geridos;

XVI – produção de informações cadastrais e divulgação de informações relativas aos convênios.

§ 1º O Poder Executivo promoverá treinamento para capacitar dirigentes de entidades selecionadas para conveniar com o Estado quanto à correta gestão e execução do convênio, e produção das informações cadastrais exigidas nesta Lei.

Art. 74. O Poder Executivo Federal instituirá o cadastro geral de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A adesão ao cadastro é obrigatória para as entidades que desejem celebrar convênios com a Administração Pública Federal e voluntária para as demais.

§ 2º Constarão do cadastro, entre outras informações definidas em regulamento:

I - dados cadastrais da entidade: sede, filiais, data de abertura, números de associados ou filiados;

II - qualificações outorgadas por qualquer esfera de governo;

III - situação da entidade perante a Administração Pública Federal no que se refere às prestações de contas de convênios;

IV - processos de tomadas de contas especial instaurados pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas da União;

V - dirigentes e terceiros responsabilizados em processos julgados em caráter definitivo no Tribunal de Contas da União;

VI - finalidades estatutárias originárias e descrição das modificações realizadas nos últimos cinco anos;

VII - porte da entidade, segundo a movimentação de recursos realizada nos últimos cinco anos, definido em regulamento;

VIII - origem e missão da entidade: texto descritivo fornecido pela própria entidade sobre seu surgimento, evolução e finalidades;

IX - fundadores da entidade;

X - quadro dirigente atual;

XI - relação de dirigentes nos últimos cinco anos, e período de atuação;

XII – informações sobre a experiência profissional dos dirigentes e fundadores, informando, se for o caso, se o dirigente ou fundador foi (quando e onde) servidor público ou ocupante de cargo (efetivo ou em comissão) na administração pública, direta e indireta, em qualquer nível, em qualquer Poder, Ministério Público, Tribunal de Contas, se foi dirigente partidário, se mantém ou manteve filiação partidária, informando o período e o partido;

XIII - informações sobre outras entidades sem fins lucrativos que dão apoio institucional ou financeiro à entidade;

XIV - informações sobre entidades às quais a entidade presta apoio institucional ou financeiro;

XV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos em convênio com a Administração Pública, direta e indireta, nos últimos cinco anos;

XVI – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos exclusivamente com parcerias com a iniciativa privada nos últimos cinco anos;

XVII - informações dos balanços dos últimos cinco anos, diferenciadas, na forma de regulamento, em razão do porte da entidade, sobre:

a) receitas e despesas;

b) montante dos recursos recebidos do Poder Público;

c) montante dos recursos recebido de doações do setor privado;

d) receitas de eventos;

e) receitas de sorteios públicos;

f) contribuições e outras receitas recebidas de entidades sediadas no exterior ou oriundos do exterior, ainda que repassadas por entidades sediadas no Brasil;

g) remuneração ou outros pagamentos por serviços prestados feitos a dirigentes;

XVIII - informações sobre os recursos humanos disponíveis no último ano: voluntários, empregados contratados no regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), servidores cedidos por órgãos públicos;

XIX – informações, na forma definida em regulamento, sobre os maiores contratos ou convênios, com pessoas físicas ou jurídicas, para prestação de serviços e realização de obras;

XX – regularidade fiscal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º A prestação de informações para atualização do cadastro previsto neste artigo é condição para a celebração de convênios e recebimento dos recursos a eles vinculados.

§ 4º A certidão de regularidade gerada pelo cadastro previsto neste artigo terá validade perante todos os órgãos da Administração Pública Federal, sendo vedadas exigências adicionais dos órgãos concedentes, exceto em casos excepcionais devidamente justificados pelo administrador público.

§ 5º Os cadastros referidos neste artigo constituirão bancos de dados públicos, a serem disponibilizados na rede mundial de computadores (*Internet*), cujas informações poderão ser acessadas por qualquer cidadão.

§ 6º O doador privado que solicitar sigilo terá apenas seus dados pessoais ou empresariais omitidos do público, assim como na publicação da prestação de contas da entidade donatária, permanecendo os referidos dados à disposição das autoridades governamentais nos bancos de dados públicos.

§ 7º Poderão ser incluídas no cadastro todas as informações referentes aos convênios celebrados e respectivas prestações de contas, com todos os detalhes.

CAPÍTULO VIII

INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75. Na hipótese de não-execução ou má execução de convênio em vigor ou de convênio não renovado, a Administração Pública poderá, por ato próprio, independentemente de autorização judicial, para realizar ou manter a execução das metas ou atividades conveniadas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da conveniente, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

III – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados a convênio celebrado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese em que o convênio encontra-se a menos de sessenta dias do término de sua vigência e a Administração Pública pretenda assumir ou executar as atividades ou metas conveniadas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os convênios com extratos publicados até a data de entrada em vigor da presente Lei, preenchidos os requisitos da legislação até então em vigor, são válidos e eficazes.

Art. 77. Os convênios cujos extratos não foram publicados até o dia da publicação desta Lei, preenchidos os requisitos da legislação até então em vigor, são válidos, desde que o administrador público, como condição de eficácia, providencie o cumprimento de todas as exigências previstas nesta Lei para a formalização e celebração de convênios, vedada a liberação de qualquer recurso, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O art. 1º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e encontrem-se em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

“Art. 10.....”

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de concurso de projetos, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, bem como de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. (NR)

.....”

Art. 79. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.....”

.....”

XVI - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de convênios;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de convênios, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar convênios sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de convênios;

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a convênios;

XXI - liberar recursos de parcelas de convênios sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 80. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....
.....

VIII – descumprir as normas relativas a celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios. (NR)”

Art. 81. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei incorpora o aperfeiçoamento de diversas regras a respeito de convênios entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos dispersas em várias espécies normativas, tais como leis de diretrizes orçamentárias, decretos, instruções normativas, portarias, em outras leis permanentes. Inclui também recomendações do TCU em vários julgamentos, bem como as propostas apresentadas por organizações sem fins lucrativos no âmbito da CPI das ONGs no âmbito do Senado Federal, na CPMI da Terra e na CPMI do MST.

O objetivo desta proposição é tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, no tocante aos convênios para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais. A proposta não pretende revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), mas, dando-lhe tratamento de norma geral, estabelece regramento

especial para os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, instrumentos pelos quais se operam as transferências voluntárias.

Também, aproveita-se o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que criou o assim denominado “contrato de gestão”, modalidade de acordo celebrada com entidade de direito privado qualificada como Organização Social, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que criou o “termo de parceria”, modalidade de acordo com entidade de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

No âmbito administrativo federal foram editadas várias Instruções Normativas, que estabelecem regras relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e demais acordos.

Paralelamente, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgamentos, foi estabelecendo um regramento exigível ou recomendável para a celebração e execução dos convênios em suas várias modalidades. Por isso incorporamos como regras gerais, aplicáveis a qualquer modalidade de parceria com entidades sem fins lucrativos, diversas recomendações do TCU, que foram copiladas nos relatórios finais de pretéritas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que se debruçaram sobre o tema.

Nenhuma lei ou mesmo norma hierarquicamente inferior à lei tratou de forma abrangente as relações convencionais entre o Estado e as entidades de direito privado sem fins lucrativos. Existe, portanto, um “vazio” legislativo no que se refere à regulamentação, de uma forma ampla, dos acordos e parcerias entre o Poder Público e as entidades do “Terceiro Setor”.

Portanto, esta proposição visa criar um marco legislativo com o detalhamento que o tema merece.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
 - II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
 - III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

.....

Seção II
Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

.....

Subseção III
Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Subseção IV
Contas Iliquidadáveis

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

.....

CAPÍTULO V
SANÇÕES

.....

Seção II

Multas

.....

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

Seção II**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição

Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para

a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

DECRETO-LEI Nº 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977\)](#)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

RESOLUÇÃO CFC N.º 837/99

Aprova, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.4 – Fundações.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas Portarias CFC n.ºs 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/98;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC n.º 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.4 – Fundações, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central de Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade, assim discriminada: NBC T 10.4 – Fundações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas 10.4 – Fundações

10.4.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.4.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro contábil e de estruturação das demonstrações contábeis das Fundações. Estas são organizações destinadas a fins de interesse coletivo (art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 16 e outros do Código Civil) e podem ser “fundação pública de natureza jurídica de direito público” ou “pessoas jurídicas de direito privado”. São compostas por uma coletividade humana organizada, e, como tais, são entidades econômicas, com existência distinta de cada um dos indivíduos ou entidades que as compõem, com capacidade jurídica para exercer direitos e obrigações patrimoniais, econômicos e financeiros.

10.4.1.2 – Aplicam-se às Fundações os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como, com as alterações tratadas nos itens 10.4.5.1, 10.4.5.2, 10.4.6.1, 10.4.6.2 e 10.4.7.1, todas as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.4.2 – DO REGISTRO CONTÁBIL

10.4.2.1 – As Fundações devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas com base em estimativas de seus prováveis valores de realização e baixar os prescritos, incobráveis e anistiados.

10.4.2.2 – As doações e contribuições para custeio são contabilizadas em conta de receita. As doações e subvenções patrimoniais são contabilizadas no patrimônio social.

10.4.2.3 – As receitas de doações e contribuições para custeio são consideradas realizadas quando da emissão de nota de empenho ou da comunicação dos doadores, conforme o caso, devendo ser apropriadas, em bases mensais, de acordo com os períodos a serem beneficiados, quando estes forem identificáveis.

10.4.3 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.3.1 – As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas Fundações são as seguintes, determinadas pela NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do

Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

10.4.4 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

10.4.4.1 – O Balanço Patrimonial das Fundações deve evidenciar os componentes patrimoniais que lhe são pertinentes, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação da sua posição patrimonial e financeira.

10.4.4.2 – A conta Capital (item 3.2.2.12 I) será substituída pela conta Patrimônio Social, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.2.2.12 III) pela conta Superávits ou Déficits Acumulados.

10.4.5 – DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

10.4.5.1 – A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit.

10.4.5.2 – A demonstração do resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas; estas, quando identificáveis, por tipo de atividade.

10.4.6 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.4.6.1 – A denominação Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3.5 da NBC T 3) é alterada para Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, que deve evidenciar, num determinado período, a movimentação das contas que integram o seu patrimônio. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada com a substituição da palavra lucros, dos itens 3.5.2.1 c, 3.5.2.1.f e 3.5.2.1.h, pela palavra superávit; e a palavra prejuízo, do item 3.5.2.1 i, pela palavra déficit.

10.4.6.2 – As Fundações estão dispensadas da elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (NBC -3-4), por estar incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Social.

10.4.7 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

10.4.7.1 – Na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (item 3.6 da NBC T 3), a palavra resultado do item 3.6.2.1, a, é substituída pela expressão superávit ou déficit.

10.4.8 – DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.8.1 – A divulgação das demonstrações contábeis deve obedecer à NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.4.9 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.4.9.1 – As notas explicativas devem incluir informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, tais como:

- a) as principais atividades desenvolvidas pela Fundação;
- b) as principais práticas contábeis adotadas;
- c) os investimentos relevantes efetuados no período e os anteriormente existentes;
- d) a origem e a natureza das principais doações e outros recursos de valor significativo;
- e) os detalhes dos financiamentos a longo prazo; e
- f) os detalhes das contingências na data do encerramento do exercício e dos prováveis efeitos futuros.

RESOLUÇÃO CFC N.º 926, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Resolução CFC nº 877, de 18 de abril de 2000, que aprova a NBC T 10 – dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, item NBC T 10.19 – entidades sem finalidade de lucros.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem, representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro

de 1993, elaborou o item NBC T 10.19 – Entidades sem Finalidade de Lucros, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 65/01, de 12 de dezembro de 2001, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1.º Excluir o item 10.19.2.8, com o seguinte texto: “As entidades beneficiadas, caso não tiverem usufruído a isenção de tributos e contribuições, devem registrar suas receitas e despesas, com e sem gratuidade, de forma segregada, e aos benefícios fiscais gozados como se não gozassem de isenção.”

Art. 2º Incluir, no item 10.19.3.3 a letra “k”, com a seguinte redação: “k) as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar, em Notas Explicativas, suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.”

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T – 10 – ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T – 10.19 – ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidade de lucros.

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para a emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

10.19.1.3 - As entidades sem finalidade de lucros são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido, e o lucro ou prejuízo é denominado, respectivamente, de superávit ou déficit.

10.19.1.4 - As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

No item 10.19.1.4 foi dada nova redação pela Resolução CFC nº 966, de 16 de maio de 2003.

10.19.1.5 - Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais e outras entidades enquadradas no conceito do item 10.19.1.4.

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 – Fundações; e da NBC T 10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

10.19.2.2 - As entidades sem finalidade de lucros devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

10.19.2.4 - As receitas de doações, subvenções e contribuições para custeio ou investimento devem ser registradas mediante documento hábil.

10.19.2.5 - Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica e outras, bem como comercial, industrial ou de prestação de serviços.

10.19.2.6 - As receitas de doações, subvenções e contribuições, recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias, segregadas das demais contas da entidade.

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício, enquanto não aprovado pela assembléia dos associados; e, após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.

10.19.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.19.3.1 - As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pelas entidades sem finalidade de lucros, são determinadas pela NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, e a sua divulgação pela NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido; e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício.

10.19.3.3 - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

- a) o resumo das principais práticas contábeis;
- b) os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;
- c) as contribuições previdenciárias, relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;
- e) os fundos de aplicação restrita e as responsabilidades decorrentes desses fundos;
- f) evidenciação dos recursos sujeitos a restrições ou vinculações por parte do doador;
- g) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;
- h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- i) informações sobre os tipos de seguros contratados;
- j) as entidades educacionais, além das notas explicativas, devem evidenciar a adequação das receitas com as despesas de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;
- k) as entidades beneficiadas com a isenção de tributos e contribuições devem evidenciar, em Notas Explicativas, suas receitas com e sem gratuidade, de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.

A letra “k” do item 10.19.3.3 foi dada nova redação pela Resolução CFC nº 966, de 16 de maio de 2003.

FIM DO DOCUMENTO
